



SENADO FEDERAL

Senador Mecias de Jesus

SF/22/173.69144-04

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 449/18, do Senador Magno Malta, que Acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade, na ocupação das vagas concedidas aos menores aprendizes, aos adolescentes que residam em espaços de acolhimento institucional e abrigos, e acrescenta § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do empregador, nas contratações de aprendizes, e dá outras providências.

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PLS) nº 449, de 2018, que estabelece que as vagas de aprendizes serão reservadas, preferencialmente, aos adolescentes que se encontrem, comprovadamente, residindo em espaços de acolhimento institucional ou abrigos e reduz para 14% a contribuição previdenciária do empregador, nas contratações de aprendizes.

A proposta possui quatro artigos. O art. 1º altera o art. 429 da CLT para acrescer o § 3º que dispõe sobre a reserva de vagas de aprendizes, preferencialmente, para

adolescente que moram em instituições de acolhimento. O art. 2º altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 para inserir novo parágrafo tratando da redução para 14% da contribuição social devida. O empregador ficará isento da referida contribuição, em caso de contratação, por prazo indeterminado, do mesmo aprendiz, quando atingir 18 (dezoito) anos completos. O art. 3º cria duas condicionantes relacionadas a renúncia fiscal para a entrada em vigor da Lei. Por fim, o art. 4º, que estabelece a cláusula de vigência, determina que a lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto em análise.

Na justificação, o autor argumenta que “os adolescentes e jovens que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos (orfanatos, educandários ou casas-lares) enfrentam dificuldades quase intransponíveis quando pretendem ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Tendo, na maioria dos casos, vindo de lares disfuncionais, destruídos pela violência doméstica, pelo abandono ou pela perda dos genitores e responsáveis legais, a inserção deles na cidadania plena não ocorre com facilidade. Nesse momento, o trabalho e a aprendizagem podem exercer um papel absolutamente relevante, conhecidas as dificuldades de ressocialização sem ocupação”.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social.

De início, ressaltamos que não se vislumbram óbices de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa à proposição em análise. Conforme dispõe o art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente a União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; e XXIII - seguridade social.

Foram analisadas as questões jurídicas envolvendo o direito dos menores a inserção no mercado de trabalho na condição de aprendiz e o valor estruturante dessa relação para aqueles em situação de vulnerabilidade social, considerando os princípios jurídicos e os entendimentos nos tribunais superiores. Em relação a técnica legislativa, a proposição observou os ditames da LC 95/98.

Quanto ao mérito, louvamos a iniciativa do nobre autor, senador Magno Malta, notório defensor dos direitos das crianças e dos adolescentes no Parlamento brasileiro.

A proposição caminha ao encontro do disposto no art. 227 da Constituição Federal que determina que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

SF/22/173.69144-04

Para o eminent constitucionalista José Afonso da Silva, o art. 227, em consideração, é, por si só, uma “**carta de direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem**”.¹

O disposto no referido artigo foi incorporado como diretriz na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é o principal instrumento normativo do Brasil sobre os direitos da criança e do adolescente. Em relação a profissionalização, o art. 69 desse diploma legal dispõe:

“Art. 69. O adolescente tem **direito à profissionalização e à proteção no trabalho**, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”.

Contudo, apesar da carga normativa existente, na prática, o jovem encontra dificuldade para se inserir no mercado de trabalho. No Brasil, desde 2016, a taxa de desemprego entre os jovens fica acima de 20%. São seis anos em que pelo menos dois em cada dez jovens de 18 a 24 anos procuram, mas não encontram uma vaga de trabalho.²

Em relação ao jovem aprendiz, a situação não é diferente. O fechamento de vagas bateu recorde no segundo trimestre de 2020, com um saldo negativo de 58,76 mil postos de trabalho no país nos primeiros meses de pandemia. Somando os postos de trabalho perdidos no segundo trimestre (abril a junho) e os do mês de julho, a perda chega a 77,6 mil postos.³

A queda de vagas de aprendiz impacta também na permanência na escola e nas condições de vida de famílias mais pobres.

Elvis Cesar Bonassa, diretor do Instituto Kairós, que trabalha com projetos de trabalho e inclusão social de jovens, ressalta que “embora não seja voltada exclusivamente para adolescentes e jovens de baixa renda, a aprendizagem atende em grande parte essa parcela da população, por meio das entidades orientadoras de qualificação ligadas à Assistência Social. Além disso, adolescentes e jovens de famílias beneficiárias de programas de transferência de renda e os matriculados na rede pública de ensino são classificados entre as prioridades nos processos de seleção, de acordo com a regulamentação do Decreto nº 9579/2018”.⁴

A Lei do Jovem Aprendiz é um divisor de águas na defesa do direito a profissionalização do jovem permitindo conciliar a prática dentro das empresas, com a formação teórica e profissional necessária para a aprendizagem de uma profissão. É uma solução completa e rica em experiências, assim, contribui no combate da violência, mantém o jovem na formação escolar e, além disso, auxilia na renda familiar, melhora a

¹ SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2014, pág. 876

² Fonte: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/03/30/taxa-de-desemprego-entre-os-mais-jovens-esta-acima-de-20percent-desde-2016.ghtml>

³ Fonte: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/contratacao-de-jovem-aprendiz-cai-em-razao-da-pandemia/>

⁴ Fonte: <http://www.institutokairos.org.br/>

SF/22173.69144-04

distribuição de renda, fortalece a política pública de inclusão social dos jovens, forma profissionais de acordo com seu curso desenvolvido e promove a responsabilidade social nas empresas.

As empresas que contratam aprendizes vão muito além do cumprimento de uma Lei. Elas incorporam um papel social importante que deve ser valorizado pois oferece oportunidade para o jovem, iniciando o primeiro passo para que ele se torne um cidadão participativo e consciente de seus direitos.

Em relação aos menores que residem em instituições de acolhimento, a oportunidade dada de se inserir no mercado de trabalho vai além e contribui para a construção e o resgate da cidadania e da dignidade humana.

Sabemos que esses jovens possuem um histórico de abandono, violência familiar, pobreza e exclusão social que acarreta muito sofrimento físico e emocional deixando sequelas muitas vezes irreversíveis.

Se não bastasse todo esse cenário de desilusão, o jovem ainda precisa conviver com o preconceito enraizado em nossa sociedade que não enxergam esses jovens, tampouco suas necessidades mais elementares.

Trata-se de estereótipos que foram sendo histórica e socialmente construídos e, hoje, fazem parte do imaginário social, quando se discute a infância e a adolescência em situação de vulnerabilidade social, especialmente sobre aqueles que se encontram em instituições de acolhimento e proteção.

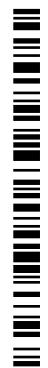
Apesar de mudanças ocorridas a partir do ECA, a imagem social do jovem em acolhimento continua atrelada às características negativas e pejorativas que vem influenciando a forma como a sociedade lida com essa população.

Daí a importância de iniciativas inclusivas como a do nobre senador Magno Malta, de propor benefícios fiscais extras para quem contratar como aprendiz jovens que vivem em instituições de acolhimento.

O incentivo fiscal estimula atividades econômicas em troca de contrapartidas de ordem social. Certamente, é um forte atrativo considerando a enorme carga tributária a que estão submetidas as empresas.

A concessão de benefícios fiscais é um instrumento bastante útil ao alcance dos entes federativos e permite atuar em duas frentes. Primeiro, serve para fomentar o desenvolvimento, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Segundo, presta-se para reduzir as desigualdades sociais, desonerando a população de baixa renda do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de produtos da cesta básica. Assim, pode-se afirmar que, o uso desses instrumentos tem objetivos econômicos e sociais.

Devido à sua importância os benefícios fiscais são tratados na esfera constitucional, legal e infralegal. A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da União, Estados e Municípios.



SF/22/173.69144-04

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

O autor da proposição teve a preocupação de não contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal e determinou que a entrada em vigor da Lei fica condicionada: I – à apresentação, pelo Poder Executivo, de estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do que nela está disposto, conforme os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e II – à inclusão do montante a que se refere o inciso I do presente artigo no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária.

Podemos concluir que o projeto de lei em análise é oportuno, meritório, está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor e contribuirá para valorizar o trabalho do jovem aprendiz em situação de vulnerabilidade social. Todo mundo sai ganhando, governo e sociedade.

Dessa forma, entendemos que a proposição em análise merecerá o acolhimento por parte dos ilustres membros desta Casa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 449, de 2018.

Sala da Comissão, 02 de maio de 2022

Senador MECIAS DE JESUS (REPUBLICANO/RR)

Relator



SF/22/173.69144-04